LEI N.º 1189, DE 26 DE JUNHO DE 2002.

"Proíbe cortes de serviços telefônicos no caso específico previsto, determina a notificação prévia ao consumidor para a efetivação do corte e estipula sanções às concessionárias dos serviços em caso de descumprimento."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DE MERITI, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica proibido às concessionárias de serviços telefônicos, no âmbito do Município, fazerem cortes, decorrentes da existência de débitos para com as mesmas, por cada consumidor, residencial, comercial e industrial, quando passados 180 (cento e oitenta) dias da data do vencimento da primeira conta que deu origem à dívida.

Art. 2.º - Quando verificada a hipótese legal para o corte de fornecimento dos serviços telefônicos por falta de pagamento, a concessionária do serviço fica obrigada a notificar o consumidor, para que o mesmo possa apresentar defesa administrativa com efeito suspensivo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, só se efetivando o corte após a decisão sobre a mesma.

Parágrafo Único – A notificação deverá ser emitida contra fé.

Art. 3.º - Cópias da presente lei deverão ser fixadas pelas concessionárias em seus postos de atendimento no Município, sempre em local visível ao público, bem como cientificar os consumidores da mesma através de avisos nas próprias contas.

Art. 4.º - O Poder Executivo, através do seu órgão competente notificará as concessionárias de serviços de telefonia da presente lei.

Art. 5.º - O Poder Executivo, através do seu órgão competente, fiscalizará o cumprmento desta lei, aplicando aos infratores as seguintes sanções, progressivamente, que deverão ser aplicadas no prazo intercalado de 72 horas:

a) advertência;
b) multa de 5000 a 10000 UFIR's, por incidência de violação da presente Lei.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 26 de junho de 2002.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito